



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Recurso Oficial nº 0006596-15.2012.815.0251

Origem : 4ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Promovente : Mabel Vieira de Lima

Advogados : Gustavo Henrique Nobre Sarmento e Francisco Genilson da Silva

Promovido : Município de Patos

Advogado : Rubens Leite Nogueira da Silva

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE PATOS. CARGO. TÉCNICO EM LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO. PUBLICAÇÃO ATRAVÉS DE DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE NÃO OBSERVADOS. DEFICIÊNCIA DEMONSTRADA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM DAR A MAIOR DIVULGAÇÃO POSSÍVEL AOS SEUS ATOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA DO PRAZO PARA NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EFEITOS SALARIAIS

PRETÉRITOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.
REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO
PARCIAL DA REMESSA.

- O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

- De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato.

- É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de caracterizar violação ao princípio da razoabilidade a nomeação de aprovado em concurso público apenas mediante publicação em Diário Oficial, principalmente quando passado considerável lapso temporal entre a realização do certame e a referida convocação, por ser inviável exigir do candidato aprovado o acompanhamento diário das publicações oficiais.

- Apesar de aprovado em concurso público, a posterior nomeação para o respectivo cargo, não oferta direito à parte requerente de receber as vantagens e vencimentos retroativos, porquanto o proveito econômico é correlato ao exercício da função.

- A intenção de receber salários pretéritos sem ter laborado em prol do serviço público, implica o enriquecimento ilícito do requerente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o recurso.

Mabel Vieira de Lima ingressou com o presente **Mandado de Segurança**, em face do **Município de Patos**, alegando, em síntese, que, muito embora tenha sido aprovada e classificada na 10ª (décima) colocação do concurso público realizado pelo Município de Patos para o cargo de Técnica de Laboratório de Análise Clínica, regido pelo Edital nº 001/2011, deixou de tomar posse no cargo, em face da ausência de sua notificação pessoal para tomar conhecimento do ato convocatório. Em razão disso, por entender que o seu direito líquido e certo foi cerceado, requer a sua nomeação e posse para o cargo ao qual obteve aprovação.

Prestação de informações, fls. 161/165, aduzindo, em síntese, que a impetrante foi procurada pelo ente municipal, sem, contudo, lograr êxito em ser encontrada. Ademais, noticia que publicou o ato de convocação dos classificados no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

O Magistrado *a quo* concedeu, parcialmente, a segurança requerida, nos seguintes termos, fls. 175/179:

Ante o exposto, **concedo parcialmente a segurança pleiteada** e determino que a autoridade coatora receba os documentos da impetrante e, satisfeitos os requisitos da lei e do edital, pratique os atos necessários à nomeação e posse de **Mabel Vieira de Lima** no cargo de técnico em laboratório de análises

clínicas, com efeitos funcionais e patrimoniais retroativos à data da notificação, resolvendo o mérito.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 198/201, opinou pelo desprovisionamento da remessa necessária.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Compulsando o caderno processual, depreende-se que a promovente foi submetida a concurso público realizado pelo Município de Patos (Edital nº 01/2011), tendo sido aprovada e classificada em 10º (décimo) lugar, ou seja, dentro das 12 (doze) vagas inicialmente previstas para o cargo de Técnico de Laboratório de Análise Clínica, conforme se depreende da documentação encartada às fls. 21/152.

Todavia, não obstante tenha sido nomeada pela Administração Pública, por meio de edital de convocação, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, fl. 109, deixou transcorrer *in albis* o prazo sem apresentar-se para a posse, haja vista a deficiência na publicidade do ato, pois não fora notificada pessoalmente do ato.

Após esse breve relato fático-probatório inserto aos autos, passa-se, agora, a analisar o cerne da questão meritória, a qual gravita acerca da necessidade de notificação pessoal da impetrante.

Acerca do tema, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de caracterizar violação ao princípio da razoabilidade a nomeação do candidato apenas mediante publicação em Diário Oficial ou imprensa quando passado considerável lapso temporal entre a realização do certame e a sua nomeação, por ser inviável exigir do aprovado o

acompanhamento diário das publicações oficiais.

A propósito, calha transcrever o recente escólio da Corte Superior de Justiça, confirmando o posicionamento acima explicitado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. No caso dos autos, não há falar em decadência, já que o mandado de segurança foi impetrado após um mês da ciência pessoal do ato coator, portanto antes dos 120 (cento e vinte) dias do prazo decadencial para a impetração do writ. 2. A nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do diário oficial, conforme recente jurisprudência desta corte. Súmula nº 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 345.191; Proc. 2013/0151979-7; PI; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 18/09/2013; Pág. 730).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também vem entendendo que, em observância aos princípios da publicidade e razoabilidade, a Administração deveria comunicar, pessoalmente, o candidato acerca de sua nomeação, pois, como já frisado, não se afigura razoável exigir da aprovada em

concurso público a leitura diária, ao longo do prazo de validade do certame, do Diário Oficial para certificar-se da sua nomeação.

Tal situação verifica-se, a meu ver, com mais veemência na hipótese em apreço, pois, neste caso, a promovente reside no Estado do Rio Grande do Norte e o ato de nomeação foi publicado no diário oficial do Estado da Paraíba. Outrossim, de acordo com a cláusula doze, item 12.1, as nomeações serão realizadas de acordo com o Estatuto dos Servidores da Prefeitura Municipal de Patos, o qual é omissivo acerca de como deve ser efetuada a nomeação.

De outra banda, a edilidade não comprovou nos autos que tentou localizar a impetrante no endereço por ela fornecido

Corroborando tal posicionamento, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, da lavra da **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca da sua convocação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria convocar pessoalmente o candidato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à nomeação e posse.
2. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da

Constituição Federal, **é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato.**

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 23.467/PR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011) - destaquei.

Em arremate, trago à baila decisão desta Corte de Justiça, manifestando-se nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS REMANESCENTES COM MAIS DE DOIS ANOS ENTRE AS FASES DO CONCURSO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. CONVOCAÇÃO INEFICAZ. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação em diário oficial, mormente quando passado lapso mais de dois anos entre a divulgação do resultado de etapa anterior e a referida convocação, dada a inviabilidade de se exigir dos candidatos o acompanhamento diário das publicações oficiais. Prescreve o [art. 557, caput, do código de processo](#)

civil que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado. [...]. (TJPB; Rec. 0023996-64.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 17/03/2014).

Por outro quadrante, no tocante ao pleito alusivo ao adimplemento dos salários e dos direitos inerentes ao cargo desde agosto de 2012, vislumbro que tal assertiva não merece prosperar, inclusive, nem mesmo a partir da notificação da autoridade coatora para prestar as informações, como entendeu o Magistrado sentenciante.

Explico.

Com efeito, ainda que caracterizada a omissão da administração pública em dar provimento originário ao ingresso da então servidora, não há como se acolher o pleito indenizatório, pois restaria configurado o locupletamento ilícito, instituto reprovável em nosso ordenamento.

É dizer, os vencimentos da insurgente são devidos a partir do exercício de suas funções, não podendo ser remunerada por um serviço que ela não prestou. Desse modo, não faz jus à percepção de verbas e vantagens retroativas, uma vez que o proveito econômico decorrente de aprovação em concurso público condiciona-se ao exercício do cargo.

Em reforço, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DISPOSTAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. ORIENTAÇÃO SUFRAGADA PELO EXCELSE PRETÓRIO, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VANTAGENS RETROATIVAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O presente feito retorna a esta turma para fins do [art. 543-b, § 3º, do CPC](#), que assim estabelece: "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais, turmas de uniformização ou turmas recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se". 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 598.099/MS (rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3/10/2011), consolidou a orientação no sentido de que "uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas". 3. Na ocasião, o Excelso pretório também deixou assente que apenas situações excepcionais, devidamente motivadas, podem justificar o descumprimento do dever de nomear por parte da administração pública, o que não ocorreu no caso em tela. **4. Não prospera o pleito referente ao cômputo de tempo de serviço e recebimento de remuneração de forma retroativa. Isso porque, em se tratando de nomeação de candidato por força de decisão**

judicial, o retardamento não caracteriza preterição ou ato ilegítimo da administração pública, sendo certo, ainda, que o reconhecimento de tais direitos requer o efetivo exercício do cargo. Precedentes desta corte e do STF. 5. Recurso ordinário parcialmente provido, mediante juízo de retratação previsto no art. 543-b, § 3º, do CPC. (STJ; RMS 20.007; 2005/0073583-0; Quinta Turma; Relª Desª Conv. Marilza Maynard; DJE 07/06/2013; Pág. 467) - negritei.

Justiça: Entendimento seguido por outros Tribunais de

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autor aprovado em 1º lugar em concurso público. Posse negada pela Administração. Ato reformado por decisão proferida em mandado de segurança. Sentença que condenou a ré a pagar ao autor os salários a que faria jus desde o indeferimento da nomeação. Inadmissibilidade. Sentença no MS tem natureza constitutiva, não tem efeito retroativo. Vencimentos são devidos a partir da investidura no cargo, inadmissível a remuneração por serviços não prestados Ausência de prejuízo material Sentença reformada Recurso de apelação provido.(TJ-SP - APL: 05204592020108260000 SP 0520459-20.2010.8.26.0000, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 21/08/2013, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/08/2013).

E,

CONCURSO PÚBLICO. Regular aprovação de

candidato nas etapas classificatórias/ eliminatórias veiculadas pelo edital. Exuberante prova documental evidenciando o regular atendimento pelo aprovado ao exigido na convocação editalícia. Posterior exclusão do candidato sob o argumento de ausência de frequência mínima no curso de formação acadêmica. Inadmissibilidade de tal exigência funcionar como condicionante para a investidura no cargo vez que esta (frequência no curso) não figurou no edital. Reconhecido direito à nomeação que não implica no recebimento de vencimentos e vantagens retroativas. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido com o acompanhar de tal alteração sentencial em sede de reexame necessário. (TJPR; ApCvReex 0950440-7; Fazenda Rio Grande; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Döbeli; DJPR 12/08/2013; Pág. 163).

À luz dessas considerações, ao meu juízo, merece reforma a sentença hostilizada no sentido de que os efeitos funcionais e salariais não devem retroagir, inclusive, nem mesmo à data da notificação da autoridade coatora para prestar as informações, pois o proveito econômico decorrente de aprovação em concurso público condiciona-se ao exercício do cargo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, para reformar a decisão de 1º grau, a fim de afastar os efeitos funcionais e patrimoniais retroativos à data da notificação, concernentes ao cargo da impetrante, mantendo-se os demais termos da sentença.

É como **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o

Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do
Tribunal de Justiça da Paraíba, em 09 de setembro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator